

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
158/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Fernando Leal da Costa, Secretário de
Estado Adjunto do Ministro da Saúde contra o
*Correio da Manhã***

Lisboa
24 de agosto de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 158/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Fernando Leal da Costa, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde contra o *Correio da Manhã*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 8 de janeiro de 2013, uma queixa submetida por Fernando Leal da Costa, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, contra o *Correio da Manhã*, tendo por objeto um texto assinado por Manuel Catarino, subdiretor do matutino, com o título, «Leal, o eugénio».
2. De acordo com o queixoso, o dito texto «ofende a imagem, reputação e o bom nome do membro do governo nele visado, permitindo-se qualificá-lo frívola e levianamente como “um tipo divertido”, que “gosta de humor negro”, para quem “há portugueses com uma mania perigosa: adoecem” e que alegadamente pensa que “há muitos que sobrevivem e lá se vão aguentando até muito tarde».
3. O queixoso transcreve ainda excertos do texto que se referem à sua suposta atitude perante os portugueses que adoecem e à esperança de vida alargada que se verifica no país, afirmando que «“Leal da Costa pede uma nova atitude aos portugueses: adoçam menos e não cheguem a velhos” e que “o secretário de Estado propõe é, a bem dizer, a solução final da eugenia”».
4. Afirma o queixoso que não produzira «quaisquer declarações que na forma e/ou na substância se assemelhassem às ali produzidas, ou que permitissem extrair as ilações daquele modo registadas pelo subdiretor do *Correio da Manhã*». Assim, considera o queixoso que «face à abusiva extrapolação que as mesmas representam, o autor do texto em causa excedeu manifestamente os limites impostos pelo artigoº 3.º da Lei de Imprensa, na medida em que, não apenas se eximiu de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, como efetivamente lesou a [sua] imagem pública, a reputação e o bom nome».

5. O queixoso vem ainda referir que a Lei de Imprensa delimita os limites à liberdade de imprensa, nomeadamente, «os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos».
6. Na queixa é evocado ainda o Estatuto do Jornalista, «que consagra como dever fundamental dos jornalistas informar com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo». O queixoso acrescenta que «a deontologia dos jornalistas se manifesta no mesmo sentido».
7. Entende que «tal peça jornalística da autoria do subdiretor do *Correio da Manhã*, ao violar os limites apontados e ao desrespeitar as normas deontológicas que regem a atividade jornalística, constitui, ademais, uma afronta ao próprio estatuto editorial daquele órgão de comunicação social».
8. Também recorre o queixoso aos objetivos de regulação da ERC no que se refere a assegurar que «a informação fornecida por prestadores de serviços editoriais se pauta por critérios de exigência e de rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição». Cita que a ERC deve ainda «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social».
9. Por fim, o queixoso alega que «o texto jornalístico em causa, pelas referências falsas e distorcidas que nele são feitas, ofende objetivamente os limites da liberdade de imprensa e viola gravemente os deveres éticos e deontológicos que regulam a atividade jornalística, atendendo em especial ao facto de ali se afirmar que aquele membro do governo propõe a solução final da eugenia, historicamente identificada com a política social levada a cabo pelo governo nazi, durante a II Guerra Mundial, que visava praticar a melhoria da raça ariana através da eliminação seletiva de seres humanos».
10. Expostos os argumentos acima, o queixoso solicita que «a grosseira lesão dos limites à liberdade de imprensa perpetrada pelo citado escrito, agravada pelo facto de ter sido praticada por um alto responsável pelo conteúdo do jornal», mereça da ERC «a competente intervenção», nos termos dos seus estatutos.

II. Oposição do *Correio da Manhã*

11. O *Correio da Manhã* veio apresentar oposição à presente queixa a 08 de fevereiro. Salienta que o *Correio da Manhã* é um jornal que «prima pela ética, rigor informativo, dedicação e diligência, qualidades que se prezam no seio da sua atividade e pelas quais se pautam todos os [seus] jornalistas».
12. O jornal refere que «é pretendido pelo queixoso a imputação de alegadas violações de deveres fundamentais do jornalista e de falta de rigor informativo, o que não se pode conceder ou concordar».
13. A argumentação do denunciado sustenta-se em três pontos por si enunciados: o queixoso é uma figura pública; prestou declarações à comunicação social suscetíveis de ser comentadas pela comunicação social; o *Correio da Manhã* publicou um texto de opinião e não uma notícia com enfoque jornalístico.
14. Afirma que «o artigo em equação não viola nenhum direito fundamental constitucionalmente protegido», reforçando outros direitos previstos na Lei Fundamental, como o da liberdade de expressão e o da liberdade de imprensa.
15. Também o Estatuto do Jornalista, artigo 7.º é evocado no ponto em que prevê que «a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem está sujeita a qualquer tipo ou forma de censura».
16. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem é ainda evocada, na medida em que protege a liberdade de expressão, sem que ocorra a ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.
17. O denunciado reconhece, porém, que «é frequente a colisão entre o direito à reserva da vida privada e o direito a informar/liberdade de expressão» e que os limites à liberdade de imprensa encontram-se circunscritos por outros valores, porque «como é sabido, o conteúdo de determinado direito, ainda que de igual dignidade) pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».
18. Para o denunciado isso mesmo decorre da ideia de Estado de Direito e de respeito pela dignidade do indivíduo.
19. No que respeita ao caso em apreço, o *Correio da Manhã* vem referir que importa verificar se dera cumprimento aos deveres ético-legais que orientam a atividade jornalística e, ao mesmo

tempo, se a restrição dos direitos do queixoso se guiou por critérios de proporcionalidade e adequação.

20. Desde logo, o denunciado salvaguarda que «subjacente ao artigo em crise deverá encontrar-se, por certo, uma manifestação ao encontro do interesse público».
21. Em paralelo, defende que «deve encontrar-se também no padrão de comportamento social experienciado pelos visados a medida de restrição a que a sua privacidade pode estar sujeita». Isto, na medida em que o queixoso «é uma figura pública, que ocupa um cargo público, numa posição que interfere, não só com recursos públicos, como também com a responsabilidade social e que, por isso, está sujeita ao controlo pela sociedade».
22. Entende o denunciado que o queixoso não colocou em causa a veracidade dos conteúdos sobre os quais incide a queixa e que este «revela interesse público, pois contribui para a constituição de uma opinião informada, numa matéria, pela sua natureza, sujeita a escrutínio».
23. Consequentemente, o *Correio da Manhã* vem defender que não foram colocados em causa quaisquer direitos do queixoso, até porque «os comentários satíricos sempre fizeram parte da história portuguesa (...) e sempre foram permitidos pela nossa sociedade, não podendo o queixoso querer ser 'mais papista do que o Papa'».
24. Alerta ainda que «é perfeitamente concebível que determinadas pessoas que ocupam cargos públicos possam ser criticadas no âmbito do exercício da sua atividade profissional».
25. Assim, entende o *Correio da Manhã* que o texto em apreço é relativo à vida profissional do queixoso e, pelo grau de exposição a que o mesmo está sujeito, quando colocado em confronto com a liberdade de informar, não acusa características de desadequação ou desproporcionalidade».
26. O denunciado vem enunciar e juntar um conjunto de notícias de diversos órgãos de comunicação social acerca das mesmas declarações do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde que originara o texto em apreço.
27. Defende, assim, o denunciado que essas mesmas declarações foram «comentadas pelo público em geral» e «não se pode descortinar qualquer facto que possa ser considerado objetivamente ofensivo, até porque se limita a comentar factos que tinham sido avançados por outros órgãos de comunicação social».
28. Por último, o *Correio da Manhã* reforça que publicou «um artigo de opinião e não uma notícia».
29. Consequentemente, enquanto opinião, os textos que expressam as posições de indivíduos sobre um determinado assunto, «não têm dever de recolha de informação, de rigor informativo,

de atender a quaisquer deveres deontológicos que regulam a atividade jornalística (...), haverá apenas o dever de não cometer crimes através da comunicação social, dever inerente a qualquer cidadão que viva em sociedade».

30. Por fim, o denunciado assegura que o jornalista autor do texto em apreço «não desconhece que a liberdade de expressão tem limites e está em crer que em cada artigo que redige não os ultrapassa» e reforça que «não subsistem quaisquer dúvidas que inexistiu qualquer dolo na conduta do aqui participado».
31. Como corolário dos argumentos aduzidos, o denunciado requer o arquivamento do processo em apreço.

III. Outras diligências

32. De acordo com o previsto no artigo 57º dos Estatutos da ERC, foi agendada para 14 de março uma audiência de conciliação entre as partes com vista a atingir entendimento que pudesse pôr termo ao processo processo. Face à possibilidade de acordo entre as partes, a audiência de conciliação foi suspensa de forma a permitir encontrar os termos do acordo sanaria o diferendo que opunha as partes. O denunciado veio informar, a 10 de junho, que, pese embora os esforços desenvolvidos pelas partes, não foi possível alcançar consenso, pelo que o processo prosseguiu os seus trâmites.

IV. Descrição

33. O objeto da presente queixa foi publicado na edição de 31 de dezembro de 2012 do *Correio da Manhã*, na página 52, a última do jornal, numa rubrica intitulada «Correio Directo». O texto é assinado pelo subdiretor da publicação, sob o título «Leal, o eugénio».
34. O pequeno texto, ocupando cerca de meia coluna, na parte superior direita da página, refere-se ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, Fernando Leal da Costa, na sequência de declarações por si efetuadas sobre os problemas da sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e da Segurança Social.

35. Lê-se naquela coluna que o governante «é um tipo divertido», que «gosta de humor negro», uma vez que terá considerado que os portugueses «têm uma mania perigosa: adoecem» e que «há uns que sobrevivem e lá se vão aguentando até muito tarde».
36. O autor do texto sublinha que o Secretário de Estado «não vê grande futuro num país assim, onde há gente que adoce e a esperança de vida é relativamente longa», porque nem o Serviço Nacional de Saúde, nem a segurança Social possuem meios para fazer face às despesas.
37. Conclui o autor do texto que «Leal da Costa propõe uma nova atitude aos portugueses: adoçam menos e não cheguem a velhos». Remata, por fim, que «o secretário propõe, a bem dizer, a solução final da eugenia. É um tipo divertido».

V. Análise e fundamentação

38. A queixa em apreço tem por objeto um texto de opinião publicado na última página da edição de 31 de dezembro de 2012 do jornal *Correio da Manhã*, assinado pelo seu subdiretor.
39. Embora a rubrica em que se insere o texto em análise não se encontre identificada como espaço de opinião, as características que apresenta remetem para essa condição, como o facto de ser assinado pelo subdiretor da publicação, com a respetiva identificação por fotografia. O conteúdo da peça, bem como o género de escrita que evidencia, remete de imediato para a sua natureza opinativa, afastando-a do discurso objetivo e neutro que caracteriza a descrição da factualidade noticiosa.
40. É certo que a distinção entre informação e opinião deve ser clara aos olhos do público (cfr. ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas) Todavia, este desiderato não se satisfaz apenas com a aposição da palavra “opinião” na correlativa secção, as características do texto podem ser aptas e suficientes a prevenir o leitor quanto à natureza opinativa da peça.
41. A análise afasta-se, assim, do enquadramento da liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à atividade jornalística de cariz eminentemente informativo.
42. A liberdade de expressão e de informação é reforçada por vários instrumentos internacionais, de onde se destaca o artigo 10º, n.º1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o qual estabelece que «qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras [...]».

- 43.** Nesta matéria é frequente a colisão de direitos. A própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem, esclarece no n.º 2 do artigo supra citado que «o exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial».
- 44.** Como é sabido, o conteúdo de determinado direito (ainda que de igual dignidade) pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP). Também a Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3º, que constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» (ainda que este preceito assuma maior intensidade na análise de texto noticiosos).
- 45.** Quando em presença de um texto de natureza informativa é neste complexo equilíbrio que se deve procurar aferir da licitude dos conteúdos veiculados ao público. Já em matéria de opinião, embora o uso da liberdade de expressão por parte do autor do texto conheça naturalmente limites, há que sublinhar que a fronteiras que contornam o espaço de liberdade de comentadores são mais fluídas e latas que aquelas que norteiam a atividade jornalística. O texto está assinado e consiste, no essencial, num comentário sobre alegadas declarações de um governante. Reconhece-se que as declarações em causa podem ser objeto de uma leitura gravosa, há um tom de crítica notório, mas é manifesto para qualquer leitor que se trata apenas da opinião do autor do texto. Não há o propósito de relatar ou informar sobre a existência de determinados factos (esta é tarefa do jornalismo e exige-se que siga as suas regras e, como tal, seja rigoroso e ofereça ao público factos novos, verídicos, comprovados e sustentados). O leitor médio saberá identificar a peça em apreço neste processo como um texto de opinião, e nessa medida não interpretará as afirmações do autor como referentes a qualificativos suscetíveis de descrevem o queixoso, mas, outrossim como a opinião que o autor do texto formou em face das suas alegadas declarações. É notório que todo o texto publicado pela *Correio da Manhã* é

construído em tom irónico e jocoso relativamente às referidas posições públicas assumidas pelo queixoso.

46. Ademais, tratando-se de um membro do governo e sendo a sua ação, no âmbito das funções que desempenha, a merecer as considerações do artigo do subdiretor do *Correio da Manhã*, é necessário salientar que os titulares de cargos daquela natureza estão, naturalmente, sujeitos a um escrutínio acrescido por parte dos órgãos de comunicação social e da sociedade.
47. A exposição a que os titulares de cargos públicos, pelo exercício da sua função, estão naturalmente sujeitos, leva a que, na ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção do direito ao bom-nome, se tenha de considerar necessariamente a natureza das funções exercidas o que importa uma compressão da esfera de proteção daqueles direitos. Uma última nota referente ao uso da palavra “eugenia”, uma prática hedionda de morte seletiva de seres humanos, que se admite possa ter sido usada com uma ligeireza que o conceito e a sua carga histórica contrariam. Todavia, não cabe, nesta sede, discutir o “bom ou mau gosto” conteúdos assinados pelo subdiretor do *Correio da Manhã*, mas tão-somente verificar que estes não ultrapassaram, de acordo com análise aqui exposta, a barreira da ilicitude.
48. A natureza opinativa do texto não teria obstado ao exercício do direito de resposta por parte do queixoso (nada indica no processo que este direito tenha sido exercido), uma vez que nesta sede compete ao visado avaliar, numa perspetiva subjetiva, se o texto coloca ou não em causa o seu bom-nome. Através deste instrumento poderia o queixoso, querendo, ter contraditado e/ou facultado ao público os esclarecimentos que entendesse convenientes, bem como exprimir a sua opinião e a avaliação que fez em relação ao texto assinado pelo subdiretor do Expresso.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde contra o *Correio da Manhã*, alegando ofensa ao seu bom nome e reputação;

Verificando que o texto se insere no campo da opinião e não se considera existir matéria que pela sua gravidade evidencie a ultrapassagem das fronteiras respeitantes a texto desta natureza que, como se sabe, são, naturalmente, mais latas;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera não dar seguimento à presente queixa.**

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 24 de agosto de 2015

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes